



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO		☐ Projeto de lei ☒ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº _____
	Vereadores: José Eduardo Ramsay Torres – PSC, Valdeniria Dutra Ferreira – PSC e Rosinei Neves da Silva - PSC		
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE _____ DE ABRIL DE 2020.

“Susta o Decreto Municipal nº 196, de 13 de abril de 2020, que torna obrigatório o uso de máscaras para o acesso e desempenho de atividades, nos prédios públicos e comércio em geral, e dá outras providências.”

Os Vereadores **José Eduardo Ramsay Torres - PSC, Valdeniria Dutra Ferreira – PSC e Rosinei Neves da Silva – PSC**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 3º, do seu Regimento Interno, propõe ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres que aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

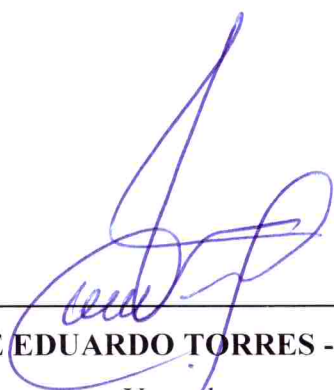


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

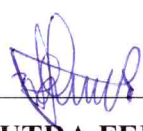
Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso XXIV, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, o **Decreto Municipal nº 196, de 13 de abril de 2020**, que torna obrigatório o uso de máscaras para o acesso e desempenho de atividades, nos prédios públicos e comércio em geral, e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

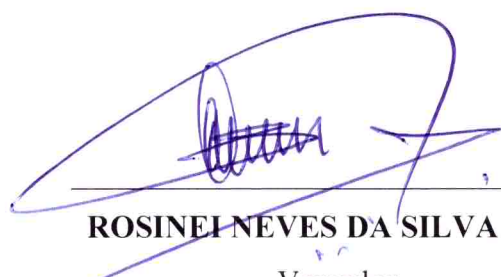
Sala das Sessões, 15 de abril de 2020.



ZÉ EDUARDO TORRES - PSC
Vereador



VALDENIRIA DUTRA FERREIRA - PSC
Vereadora



ROSINEI NEVES DA SILVA - PSC
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC, que neste momento submetemos ao Egrégio Plenário desta Casa de Leis, intenta sustar o ato editado pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, **Decreto Municipal nº 196, de 13 de abril de 2020**, que torna obrigatório o uso de máscaras para o acesso e desempenho de atividades, nos prédios públicos e comércio em geral, e dá outras providências, por total infringência ao princípio da separação de poderes e ao princípio da legalidade, conforme explicaremos a seguir.

A Legalidade do presente PDC tem seu fulcro no artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;”

“Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É cediço que a multa administrativa decorre, de maneira geral, de manifestação do poder de polícia administrativa e **tem natureza jurídica punitiva, sancionatória**.

Na tradicional classificação dos atos administrativos proposta pelo saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles a multa administrativa equivale aos atos punitivos, que: “são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou ordinatórias dos bens ou serviços públicos. Visam a punir e reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Administração”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2012.)

Nesse diapasão, o objetivo desta proposição, leva-nos a sustar o **Decreto Municipal nº 196, de 13 de abril de 2020**, que torna obrigatório o uso de máscaras para o acesso e desempenho de atividades, nos prédios públicos e comércio em geral, e dá outras providências.

Isso porque, o Chefe do Poder Executivo, extrapolou o seu direito de regulamentar Lei Municipal, que aliás, salvo melhor juízo, inexiste no âmbito do município de Cáceres, e, neste caso, o Prefeito Municipal não poderia **tratar por decreto** sobre a fixação de multas para aquelas pessoas que não estiverem usando máscaras nos estabelecimentos privados e nas repartições públicas.

Assim prevê o artigo 2º, do referido decreto municipal:

“Art. 2º O descumprimento à determinação do artigo anterior caracterizará infração e ensejará multa aos estabelecimentos comerciais:

I – multa equivalente a 01 (um) salário mínimo por pessoa flagrada, na primeira infração;

II – multa equivalente a 02 (dois) salários mínimos em caso de reincidência;

III – interdição do estabelecimento, enquanto perdurar a medida sanitária, no caso de cometimento da terceira infração;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV – cancelamento do alvará de funcionamento, no caso de descumprimento da interdição.”

O **Superior Tribunal de Justiça** pacificou o entendimento no sentido de que a fixação de multa ao administrado, só pode ser fixada por lei em sentido formal, o que não foi respeitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido colha-se o seguinte precedente:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.732 - RN (2017/0107202-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT RECORRIDO : VIAÇÃO NORDESTE LTDA ADVOGADO : CÁSSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES - RN006595 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO EM DECRETO E RESOLUÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 98): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO DECRETO N. 2.521/98 E NA RESOLUÇÃO ANTT N.º 233/2003. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Apelação interposta pela ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES contra



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade, na qual sustentada a tese de ilegalidade da Resolução ANTT nº 233/03, norma em que se fundou a cobrança da multa imposta à executada, extinguiu o feito executivo. **2. As multas impostas pela ANTT, em desfavor da apelada, foram respaldadas no Decreto nº 2.251/98 e na Resolução ANTT nº 233/2003, sem o amparo das Leis nºs 8.987/95 e 10.233/01, restando patente que o Administrador, ao editar os normativos já citados, com o escopo de descrever infrações administrativas, desbordou do primado constitucional da legalidade. Precedentes desta Corte.**

3. Apelação desprovida. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do art. 29, I e II, da Lei n.º 8.987/1995 e arts. 29, 78-A e 78-F da Lei n.º 10.233/2001. Alega que as multas aplicadas ao recorrido são legítimas e não violam os princípios da legalidade e da reserva legal. Afirma que são objetivos da ANTT regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros. Assere que a Lei n.º 10.233/2001 disciplina a possibilidade de imposição de multa, pela ANTT diante do descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização. Ausentes as contrarrazões (e-STJ fl. 206), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta Corte de Justiça. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. No que concerne à pretensão da recorrente, o recurso especial não pode ser conhecido. As matérias elencadas no art. 29, I e II, da Lei n.º 8.987/1995 e arts. 29, 78-A e 78-F da Lei n.º 10.233/2001 não comportam exame no âmbito desta Corte de Justiça, porquanto ausente o necessário prequestionamento. É bem verdade que, enfrentada a questão/tese pelo Tribunal a quo, haverá prequestionamento. No entanto, se a questão não houver sido examinada por esse, não obstante ter sido instada a se manifestar - ainda que em sede de embargos declaratórios - é dever da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

parte recorrente interpor recurso especial por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, demonstrando em qual ponto o exame de tal dispositivo seria capaz de comprometer a verdade posta nos autos. Quedando-se inerte quanto a tal providência, incide, sim, à espécie o enunciado sumular nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A ausência de manifestação do acórdão recorrido acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211 desta Corte. 3. Impossibilidade de conhecimento de recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando não há comprovação do dissídio jurisprudencial mediante demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigma. 4. Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1303817/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A questão relativa à fixação em duplicidade dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

a Súmula 211 desta Corte. 2.- É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão recorrido. Precedentes. 3.- Mesmo tendo sido interpostos Embargos Declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, visto que o Tribunal de origem em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Dessa forma, deveria a parte, no Recurso Especial, suscitar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu in casu. 4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 266.937/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 19/03/2013) Outrossim, infere-se que o Tribunal a quo negou provimento à apelação ao entendimento de que a imposição das multas teve arrumo em os atos administrativos editados em desconformidade com o primado constitucional da legalidade. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido apoiou-se em fundamentação eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia, o que afasta a possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM CENTROS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL EXTRAPOLADA. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento eminentemente constitucional, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte no âmbito do recurso especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1275358/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

02/12/2014, DJe 10/12/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA SOB FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Precedentes do STJ. (...) V. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 189.566/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE BENEFICIÁRIOS DIFERENTES. AGENDAMENTO. ART. 3º DA LEI N. 10.741/03. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. (...) 4. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com enfoque constitucional. Em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 634.479/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 27/4/2015) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de junho de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1670732 RN 2017/0107202-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 16/06/2017) (gf)

O renomado doutrinador Roque Antônio Carraza, ao tratar sobre a fixação de multas no âmbito tributário, firmou raciocínio nos seguintes termos:

“A Constituição, ao prescrever que ‘ninguém será obrigado (...)’, evidentemente não está se referindo apenas ao instituto jurídico da obrigação stritu sensu. Em



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

outras palavras, não está se limitando a estatuir que ninguém poderá ser compelido a cumprir uma obrigação que tenha sido criada por via infralegal (mas permitindo que alguém seja levado a cumprir um dever, não imposto pela lei). **Somente uma interpretação pedestre é capaz de sustentar tamanho despautério.** Em rigor, a própria filosofia nos socorre, indicando que a Constituição, ao estatuir que ‘ninguém será obrigado (...)’, está significando que ninguém será compelido (...)”.

“Com essas ponderações, fácil é percebermos que não é só o tributo (obrigação tributária) que se submete ao princípio da legalidade. Os deveres instrumentais tributários (que a doutrina tradicional, seguindo nas sendas do CTN, chama, impropriamente, de ‘obrigações acessórias’) também a ele se subsumem, como, aliás, tentamos demonstrar, longamente, em trabalho anterior. **Sem repetirmos os argumentos ali alinhados, nele batalhamos no sentido de que nem os decretos regulamentares, nem aos atos administrativos a eles inferiores (portarias, instruções, pareceres normativos etc.), é dado validamente instituí-los**”. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 9ª ed., ver. e at., Malheiros, 1997, p. 217.) (gf)

Não se discuti aqui, que o Chefe do Poder Executivo Municipal, poderia fixar o valor da multa (*com previsão em lei formal*), por meio de decreto municipal.

Nesse sentido:

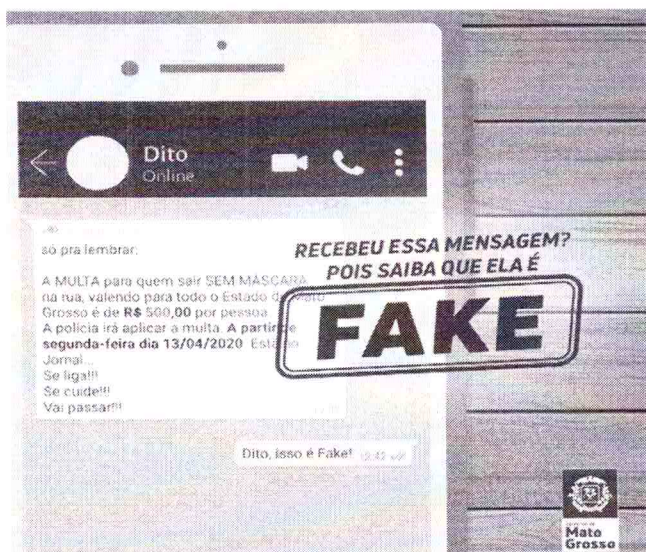
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO MULTA. **MULTA APLICADA PELO PROCON. VALOR FIXADO COM BASE NO DECRETO MUNICIPAL Nº 2306/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. O Acórdão expressamente referiu o fundamento legal para a manutenção da multa administrativa. Patamar fixado de acordo com o Decreto Municipal nº 2306/04, estando adequado à dupla finalidade das multas administrativas:**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

punir o infrator e impedir o cometimento de novas infração. Argumentação que, a bem da verdade, pretende a reforma do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração. PREQUESTIONAMENTO. Mesmo na hipótese de prequestionamento, os embargos de declaração, que possuem argumentação vinculada, devem observar os requisitos esculpidos no art. 1.022, incisos I a III, do CPC. Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. O acórdão embargado analisou pontualmente as questões trazidas à lume, nada havendo a aclarar. Precedentes desta E. Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME (Embargos de Declaração Nº 70077699296, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - ED: 70077699296 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 26/07/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2018) (gf)

Inclusive, foi veiculado na mídia que o Governo do Estado de Mato Grosso estaria editando um Decreto Estadual, **fixando multa para as pessoas que fossem flagradas sem o uso da máscara**, porém, a notícia foi considerada *fakenews*, ou seja, essa informação não seria verdadeira:





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

E apesar de ser veiculado que o Decreto Estadual traria previsão de uma multa, tal informação também não é verdadeira, senão vejamos o conteúdo do decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual:

“**Art. 1º** Este Decreto institui o programa "Eu cuido de você e você cuida de mim", que estimula a solidariedade entre as pessoas por meio do incentivo ao uso de máscaras, mesmo que artesanais.

Parágrafo único. O programa tem por objetivo:

I - evitar a contaminação pelo novo Coronavírus por aspersão aérea, reduzir o número de infectados e preservar a vida humana;

II - estimular o uso de máscaras artesanais pela população de forma a não prejudicar o fornecimento de máscaras industriais para os profissionais de saúde da rede pública e privada;

III - infundir nas pessoas a confiança necessária para o exercício de atividades cotidianas minimizando os riscos de contaminação, sem prejuízo dos demais cuidados recomendados pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incentivar seus colaboradores e clientes ao uso de máscaras, mesmo que artesanais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos indicados no caput ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, de seus colaboradores, a partir do dia 13 de abril de 2020 e durante todo o período declarado como de situação de emergência em saúde pública.

Art. 3º O poder público deverá articular e coordenar rede de voluntários entre cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil para a produção, distribuição e entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população, em especial de baixa renda e integrantes do grupo de risco.

Art. 4º O Programa será amplamente divulgado e priorizado nas campanhas publicitárias do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 5º Os órgãos do Poder Executivo Estadual ficam autorizados a alocar e empregar recursos orçamentários em ações relacionadas à execução do programa instituído por este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente em todo o território mato-grossense.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de abril de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil” (gf)

Assim, o Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz, com a devida vênua, usurpou impropriamente a competência do Poder Legislativo Municipal e tornou o decreto formalmente inconstitucional porque afronta o princípio da separação dos poderes, bem como o princípio da legalidade.

Ademais, o setor público tem como limite o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, insculpido no artigo 37, caput, da Lei Maior. Portanto, entende-se não ser possível estabelecer direitos e obrigações aos cidadãos mediante decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Essa situação ocorre porque nas relações regidas pelo Direito Privado o que não é vedado por lei está no campo da licitude, em atenção ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, no que tange às relações regidas pelo Direito Público, o que em virtude de lei não for autorizado terá o condão de proibido, ao passo que aquilo que for autorizado, será obrigatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nesta linha, para que eventuais multas fossem fixadas aos cidadãos, deveria obrigatoriamente ser editada uma lei formal, não podendo um ato normativo infralegal criar obrigações e fixar multas não previstas em lei, inovando no ordenamento jurídico.

É válido destacar que o poder regulamentar do chefe do Poder Executivo para editar atos gerais e abstratos deve ser complementar à lei, sem inovar a ordem jurídica. Conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos para a fiel execução das leis.

Neste ponto, deve-se deixar claro que a Administração Municipal não pode, por meio de ato normativo infralegal, impor obrigações e fixar multas e restringir direitos dos cidadãos por meio de decreto municipal.

Sobre o tema, é lapidar a doutrina da doutrinadora Lúcia Valle Figueiredo

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de não admitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 69) (grifou-se).

A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAFRA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA, PREVISTA NO ART. 3º DO DECRETO MUNICIPAL N. 2.528/99, DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA CONSISTENTE NA OBRIGATORIEDADE DO PREENCHIMENTO DE GUIA.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS - RAISS. EXECUÇÃO ILEGAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, ANTE A EXIGÊNCIA DE EDIÇÃO LEGAL PARA O ESTABELECIMENTO DA COMINAÇÃO DA PENALIDADE. INSURGÊNCIA DO RÉU. IMPERTINÊNCIA. EXEGESE DO ART. 97, V DO CTN. COMINAÇÃO DE MULTA BASEADA EM DECRETO QUE SOMENTE PODERIA SUBSTITUIR CASO HOUVESSE PREVISÃO LEGAL STRICTO SENSU PARA A FIXAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00052875520128240041 Mafra 0005287-55.2012.8.24.0041, Relator: Artur Jenichen Filho, Data de Julgamento: 09/05/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

“Apelação cível. Execução fiscal. **Multa pelo descumprimento do registro de apuração do ISS-RAISS, prevista em Decreto Municipal. Exação ilegítima. Violação ao princípio da legalidade. Prescindibilidade de lei em sentido estrito para a fixação de sanções fiscais. Precedentes da Corte. Sentença mantida.** Recurso desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 0000220-46.2011.8.24.0041, de Mafra, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2017 - Destaquei).

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º DO DECRETO MUNICIPAL N. 2.528/99. CRÉDITO DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS-RAISS. ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI PARA FIXAÇÃO DE SANÇÕES.** RECURSO, TODAVIA, QUE APONTA UNICAMENTE O DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0005378-48.2012.8.24.0041, de Mafra, rel.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Des. Ricardo Roesler, Quarta Câmara de Direito Público, j. 15-09-2016 - Destaques).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (REGISTRO DE APURAÇÃO DO ISS - RAISS). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E SANÇÃO PREVISTAS NO DECRETO MUNICIPAL N. 2.528/99. INVIABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXEGESE DO ART. 97, V, DO CTN, QUE EXIGE A EDIÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA A COMINAÇÃO DE MULTA NA HIPÓTESE DE SEU DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."Ainda que não haja necessidade de lei em sentido estrito para a instituição de obrigações acessórias, visto que 'elas não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre o seu patrimônio. Constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais da cobrança do tributo' (Leandro Paulsen. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 889), nos moldes do art. 97, V, do CNT, é imprescindível a edição de lei em sentido estrito para a cominação de multa na hipótese de seu descumprimento". (AC n. 0005818-78.2011.8.24.0041, de Mafra, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-6-2016) (TJSC, Apelação Cível n. 0005362-94.2012.8.24.0041, de Mafra, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-09-2017 - Destaques).

Finalizando, o Supremo Tribunal Federal, em 02 de abril de 2020, editou notícia confirmando a suspensão de decreto municipal que restringia a circulação de idosos em São Bernardo do Campo/SP, senão vejamos:

"Notícias STF



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Quinta-feira, 02 de abril de 2020

Confirmada suspensão de decreto que restringia circulação de idosos em São Bernardo do Campo (SP)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, negou seguimento a pedido de Suspensão de Liminar (SL 1309) proposto pelo município de São Bernardo do Campo contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Aquela Corte havia sustado os efeitos de um decreto municipal, publicado em 24 de março, restringindo a circulação de pessoas com mais de 60 anos para diminuir os impactos do contágio pela Covid-19.

"Todos os esforços pelos órgãos públicos devem ocorrer de forma coordenada, capitaneados pelo Ministério da Saúde, sendo certo que decisões isoladas parecem mais dotadas do potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida", esclareceu o presidente.

Entenda o caso

O município alegava, entre outros pontos, que a medida sanitária atendia a recomendações para impedir a disseminação da Covid-19 sob o risco de lesão à ordem, saúde e economia pública local. Justificava ainda que o decreto buscava a proteção da vida e que "não se pode deixar a opção de adesão às ordens de confinamento ao livre arbítrio de cada qual".

Para Toffoli, nenhuma norma editada recentemente visando ao enfrentamento à proliferação do novo coronavírus, em âmbito nacional, "impunha restrições ao direito de ir e vir de quem quer que seja". Ele citou como exemplo o decreto do Estado de São Paulo que recomenda a circulação de pessoas desde que limitada às atividades essenciais como alimentação e cuidados com a saúde."

Assim, considerando que o Chefe do Poder Executivo extrapolou o seu poder regulamentar, violando o princípio da separação dos poderes, não poderia a matéria ter sido regulamentada por meio de decreto municipal, razão pela qual o mesmo deve ser sustado de imediato.



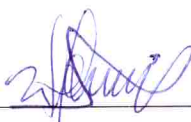
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por fim, resta evidente que houve exorbitância por parte do Poder Executivo, na exata medida em que não foram observados os limites constitucionais e infraconstitucionais, sendo certo que o ato torna-se nulo pelo fato do ato normativo do *Poder Executivo ter exorbitado do poder regulamentar*, conforme demonstrado neste Projeto de Decreto Legislativo.

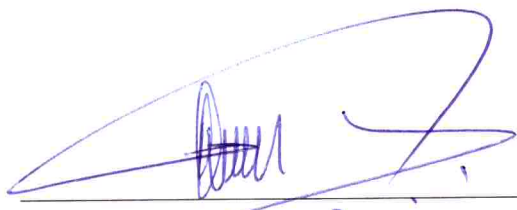
Sala das Sessões, 15 de abril de 2020.



ZÉ EDUARDO TORRES - PSC
Vereador



VALDENIRIA DUTRA FERREIRA - PSC
Vereadora



ROSINEI NEVES DA SILVA - PSC
Vereador

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.309 SÃO PAULO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S)	: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 2059248-62.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar, com pedido de cautelar, proposto pelo Município de São Bernardo do Campo, contra decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Fermino Magnani Filho, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2059248-62.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que concedeu medida cautelar, para suspender os efeitos de Decreto editado pelo aludido município.

Segundo consta dos autos, foi ajuizada ação civil pública contra o requerente e contra a Empresa de Transporte Coletivo do município, com o fito de impor-lhe a proibição da aplicação dos termos do Decreto Municipal nº 21.118, de 24 de março de 2020, que dispunha sobre restrição à circulação de pessoas de mais de 60 anos de idade, na área de seu território.

No Juízo de origem, a medida cautelar foi parcialmente deferida, apenas para que fosse explicitado que, havendo justa causa, seria livre a circulação dessas pessoas. Na sequência, interposto agravo de instrumento, pelo Ministério Público, deu-se a suspensão total, conforme supra narrado.

Defendeu o perfeito cabimento da presente medida, dada a matéria constitucional envolvida, conforme, aliás, já reconhecido pelo Presidente



do E. STJ, ao não conhecer do pleito suspensivo endereçado àquela Corte.

Destacou, ainda, o risco de lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas, que pode decorrer do cumprimento dessa decisão, por tratar-se de medida de restrição sanitária, editada com o único escopo de impedir a disseminação do COVID-19.

Ressaltou que, em se tratando de hipótese de calamidade pública, não se pode deixar a opção de adesão às ordens de confinamento ao livre arbítrio de cada qual, sendo certo que inúmeros decretos semelhantes já foram editados, país afora, encontrando-se todos em plena vigência.

Asseverou que o objetivo máximo com a edição desse decreto é a proteção do direito à vida, tendo o requerente agido, ao editá-lo, dentro de sua competência constitucional para tanto.

Abordou, a seguir, as legislações recentemente editadas, com vistas ao combate dessa pandemia, aduzindo a perfeita sintonia entre os termos do aludido Decreto e daquelas leis, ressaltando que o Governador do estado de São Paulo igualmente editou Decreto, de mesmo teor.

Também discorreu acerca da legislação existente sobre vigilância sanitária, para defender a validade do ato que editou, bem como o equívoco em que incidiu o prolator da ordem ora combatida, ao suspender seus efeitos.

E isso porque nada mais teria sido feito, senão adaptar, para o âmbito do município requerente, os termos da Portaria nº 454/20, recém editada pelo Ministério da Saúde, em consonância, ainda, com as regras pertinentes do Estatuto do Idoso e os artigos 196 e 230 da Constituição Federal.

Como se não bastasse, recente decisão do Ministro **Marco Aurélio**, nos autos da ADI nº 6.341, em trâmite no STF, ressaltou a competência concorrente dos municípios para agir no combate à disseminação do vírus, tomando as medidas pertinentes, no âmbito de seus respectivos territórios.

Defendeu, assim, a legalidade, a legitimidade e a constitucionalidade do Decreto impugnado, reiterando que a suspensão de seus efeitos, tal como efetuada pela decisão atacada, representa risco de grave lesão à



ordem e à saúde públicas.

Refutou, ainda, a indevida intervenção do Poder Judiciário no mérito de ato administrativo regularmente editado pelo Poder Executivo, notadamente em vista da perspectiva de que os próximos trinta dias sejam cruciais no combate à disseminação do vírus, recordando-se sempre que ele é mais letal entre as pessoas de maior idade.

Entende o requerente, por tudo isso, que deve prevalecer o juízo técnico das autoridades administrativas competentes, especialmente na situação de pandemia como essa que ora se está a enfrentar, o que ainda mais exacerba o iminente risco à saúde pública, caso a decisão impugnada prevaleça, fazendo referência a recente e importante estudo de prestigiosa instituição britânica, que previu a eclosão de grande número de infectados, em curto espaço de tempo, caso medidas restritivas, como essa ora em análise, não sejam prontamente tomadas.

Por isso, em nome da preservação da autonomia do Poder Executivo, postulou a pronta suspensão da decisão atacada, para que volte a vigor, em todos os seus termos, o Decreto nº 21.118, de 24 de março de 2020, do município de São Bernardo do Campo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço a competência desta Suprema Corte para a apreciação do pedido de suspensão, por estar em discussão a eventual legalidade da imposição de restrições ao direito de ir e vir de cidadãos maiores de 60 anos de idade e residentes no município requerente, com fundamento em suposta prevalência do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

Diga-se, ainda, desde logo, que a possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público, somente se admite quando presente a efetiva potencialidade de ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; bem por isso, entende-se que as

medidas de contracautela postas à disposição das pessoas jurídicas de direito público são excepcionais.

Em prosseguimento, tem-se que a controvérsia em discussão nestes autos deriva de ação civil pública ajuizada contra o requerente, em que lhe foi imposta, em grau de recurso, ordem para suspender a aplicação de decreto municipal que editara, com o fito de restringir a circulação de pessoas maiores de 60 anos de idade, na área do município.

O requerente defendeu a perfeita legalidade desse decreto, bem como seu poder em editá-lo e a regularidade com que procedeu ao assim fazer, em vista da notória presente situação de calamidade pública, em decorrência da disseminação do vírus causador do COVID-19.

Por isso, defendeu a plena adequação da restrição que impôs, aduzindo que estaria essa em consonância com outras normas similares, recentemente editadas e que a suspensão de seus efeitos teria o condão de acarretar grave risco de lesão à ordem e à segurança públicas daquele município.

Como já assentado por esta Corte, no limitado âmbito das suspensões, a apreciação de mérito só se justifica, e sempre de modo perfunctório, quando se mostre indispensável à apreciação do alegado rompimento da ordem pública pela decisão combatida.

E, quanto a esse aspecto, tem-se que ligeira análise quanto à edição desse decreto demonstra que a realidade é diversa daquela descrita na petição inicial da presente contracautela.

Nenhuma das normas então arroladas pelo requerente autoriza a imposição de restrições ao direito de ir e vir de quem quer que seja.

Assim por exemplo, no estado de São Paulo, foi editado o Decreto nº 64.881, o qual, em seu artigo 4º, apenas recomenda que “a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais”.

Vê-se, então, claramente, que não há norma similar, nesse referido Decreto, pois ele não restringe coercitivamente a circulação de ninguém, limitando-se a expedir uma recomendação.

Tampouco em âmbito federal, existe determinação semelhante, sendo certo que a legislação mencionada pelo requerente, a Lei nº 13.979/20, determina, em seu artigo 3º, inciso VI, alínea “b”, possível restrição à locomoção interestadual e intermunicipal, que teria sempre o caráter de excepcional e temporária e sempre seguindo recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Já a referida Portaria nº 454/20, do Ministério da Saúde, especificamente no tocante a pessoas maiores de 60 anos de idade, apenas “impõe o dever de observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas”.

Assim, muito embora não se discuta, no caso, o poder que detém o chefe do executivo municipal para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, no caso concreto ora em análise, para impor tal restrição à circulação de pessoas, deveria ele estar respaldado em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, o que não ocorre na espécie.

A própria decisão cautelar, proferida pelo eminente Ministro **Marco Aurélio**, nos autos da ADI nº 6.341, aborda a possibilidade da edição, por prefeito municipal, de decreto impondo tal ordem de restrição, mas sempre amparado em recomendação técnica da ANVISA.

Fácil constatar, assim, que referido decreto carece de fundamentação técnica, não podendo a simples existência da pandemia que ora assola o mundo, servir de justificativa, para tanto.

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todas as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados.

Bem por isso, a exigência legal para que a tomada de medida extrema, como essa ora em análise, seja sempre fundamentada em

parecer técnico e emitido pela ANVISA.

Na presente situação de enfrentamento de uma pandemia, todos os esforços encetados pelos órgãos públicos devem ocorrer de forma coordenada, capitaneados pelo Ministério da Saúde, órgão federal máximo a cuidar do tema, sendo certo que decisões isoladas, como essa ora em análise, que atendem apenas a uma parcela da população, e de uma única localidade, parecem mais dotadas do potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida.

Assim, a decisão regional atacada, ao coartar uma tal atitude estatal, não tem o condão de gerar os alegados riscos de dano à ordem público-administrativa, mas antes de preveni-los.

Inviável, destarte, o acolhimento da pretensão deduzida através da interposição desta contracautela.

Ante o exposto, **nego seguimento** à presente suspensão de liminar (art. 21, § 1º, do RISTF), prejudicada a análise do pedido de cautelar.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

DECRETO Nº 437 DE 03/04/2020

Publicado no DOE - MT em 3 abr 2020

Cria o programa "Eu cuido de você e você cuida de mim" em todo o território de Mato Grosso.

O Governador do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual e artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, e

Considerando o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre defesa da saúde, cabendo àquele a edição de normas gerais (art. 24, § 1º) e a estes o exercício da competência suplementar (art. 24, § 2º);

Considerando as prescrições contidas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, norma de caráter geral que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

Considerando a adoção de medidas não farmacológicas, como o isolamento e a quarentena, em alguns municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso, com respaldo no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando que tão eficaz quanto estas medidas não farmacológicas mais restritivas são aquelas que induzem os indivíduos a adotarem hábitos simples e triviais em seu cotidiano;

Considerando que o meio de propagação do novo vírus ocorre por aspersão aérea de pessoas contaminadas e que o uso de máscaras, mesmo artesanais, pode impedir e reduzir drasticamente novas contaminações;

Considerando que recentes experiências internacionais, entre elas a da República Tcheca, movidas por iniciativas da sociedade civil em comunhão com entidades governamentais, resultaram em baixos índices de contaminação pelo novo coronavírus e consequente reduzido impacto sobre o sistema de saúde;

Considerando que estudos demonstram a eficiência de máscaras artesanais na contenção de grande parte das gotículas aspergidas pelas pessoas, que é o veículo para propagação do novo coronavírus, causador da COVID-19;

Decreta

Art. 1º Este Decreto institui o programa "Eu cuido de você e você cuida de mim", que estimula a solidariedade entre as pessoas por meio do incentivo ao uso de máscaras, mesmo que artesanais.

Parágrafo único. O programa tem por objetivo:

- I - evitar a contaminação pelo novo Coronavírus por aspersão aérea, reduzir o número de infectados e preservar a vida humana;
- II - estimular o uso de máscaras artesanais pela população de forma a não prejudicar o fornecimento de máscaras industriais para os profissionais de saúde da rede pública e privada;
- III - infundir nas pessoas a confiança necessária para o exercício de atividades cotidianas minimizando os riscos de contaminação, sem prejuízo dos demais cuidados recomendados pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incentivar seus colaboradores e clientes ao uso de máscaras, mesmo que artesanais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos indicados no caput ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, de seus colaboradores, a partir do dia 13 de abril de 2020 e durante todo o período declarado como de situação de emergência em saúde pública.

Art. 3º O poder público deverá articular e coordenar rede de voluntários entre cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil para a produção, distribuição e entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população, em especial de baixa renda e integrantes do grupo de risco.

Art. 4º O Programa será amplamente divulgado e priorizado nas campanhas publicitárias do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Os órgãos do Poder Executivo Estadual ficam autorizados a alocar e empregar recursos orçamentários em ações relacionadas à execução do programa instituído por este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente em todo o território mato-grossense.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de abril de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil